



TOLEDO, PAOLIELLO, PERPÉTUO, PESSOA,
DE PAULA, CAMPOS, CUNHA E CORDEIRO ADVOGADOS.

À Comissão de Julgamento da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP,

CONCORRÊNCIA Nº 02/2025.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar as suas

Contrarrazões aos Recursos

interpostos por **BUMERANGUE PRODUÇÕES EVENTOS EIRELI** e **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**, pelos seguintes fatos e fundamentos

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões, considerando que o prazo para interposição dos recursos terminou em 07/05/2025 e que o igual prazo para contrarrazões esgota-se dia 12/05/2025 nos termos do item 8.1.20 do edital.

BELO HORIZONTE

Rua Yvon Magalhães Pinto, 615, 8º andar
São Bento | Belo Horizonte | MG
CEP 30350.560 | Tel. (31) 3527.5800

SÃO PAULO

Rua Bandeira Paulista, 726, 17º andar
Itaim Bibi | São Paulo | SP
CEP 04532.002 | Tel. (11) 3056.2110

BRASÍLIA

SHS Quadra 6, Brasil 21
Bloco A, sala 501 | Brasília | DF
CEP 70316.102 | Tel. (61) 2193.1283

CUIABÁ

Avenida das Flores, 945, 10º andar
sala 1006 | Jardim Cuiabá | MT
CEP 78043.172

II. DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS.

No dia 16 de abril de 2025, foi emitida a Nota Técnica nº 022/2025/CG67, por meio da qual foram analisadas as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes. Em decorrência dessa avaliação, as empresas **Bumerangue Produções e Eventos Ltda.** e **MYR Projetos Estratégicos e Consultoria** foram desclassificadas, restando a **Recorrida** como única licitante apta para prosseguimento à fase seguinte, conforme a pontuação final atribuída.

No dia 30 de abril de 2025, foi realizada a sessão de julgamento, ocasião em que se procedeu à abertura do Envelope II – Proposta de Preço, apresentado exclusivamente pela Recorrida. Naquela oportunidade, a Comissão verificou inconsistências na documentação apresentada, culminando na **desclassificação da proposta**. Diante da inexistência de demais licitantes classificadas, o procedimento licitatório foi, por conseguinte, **declarado fracassado**.

Com a abertura do prazo recursal, observa-se que os fundamentos trazidos pelas Recorrentes não indicam qualquer vício objetivo nos atos de julgamento empreendidos pela Comissão em relação às suas desclassificações, restringindo-se à tentativa de modificação do resultado final, sem respaldo legal ou técnico.

A seguir, serão analisados individualmente os recursos interpostos pelas empresas **Bumerangue Produções e Eventos Ltda.** e **MYR Projetos Estratégicos e Consultoria**, ao final do qual se requer o **não provimento** de ambos, mantendo-se a legalidade e a regularidade dos atos praticados pela Comissão, em especial quanto às **desclassificações das Recorrentes**.

Registra-se, ainda, que a ora Recorrida apresentou oportuna e separadamente uma irrisignação específica em relação à sua desclassificação, cujo julgamento se aguarda.

III. DAS RAZÕES DA BUMERANGUE PRODUÇÕES.

A Recorrente sustenta que os Atestados de Capacidade Técnica por ela apresentados seriam válidos, pois teriam sido assinados digitalmente, além de atestarem não apenas

condições genéricas e orgânicas relacionadas ao objeto do certame, mas também apresentariam especificações qualitativas suficientes para demonstrar sua aptidão à execução do contrato.

Inicialmente, cumpre destacar que o item 2 do Anexo VIII do edital é claro ao dispor que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes devem estar devidamente autenticados por cartório competente ou assinados com certificação digital válida, sob pena de desconsideração dos documentos.

Nesse sentido, conforme corretamente apontado pela Comissão Técnica:

A empresa apresentou 4 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica (ACT's), não sendo pontuados o do SEST – SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE e o do FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, visto que ambos não se enquadram em nenhum item do quesito A.

Os ACT's N° 101.065125.3.006/2025 e o N° 103.068525.3.007/2025 fornecidos pela AGEVAP, tem como objeto, respectivamente, a Operacionalização do Plano de Comunicação do CEIVAP e a Implementação do Plano de Comunicação do Comitê Guandu-RJ, ambos, não foram validados porque não possuem autenticação de cartório competente ou certificação digital válida conforme especificado no edital, Anexo VIII, item 2, página 2. Sendo assim foram desconsiderados.

Em sua resposta a Recorrente alegou que:

Ademais, dois dos Atestados de Capacidade Técnica, especificamente os ACT's N° 101.065125.3.006/2025 e o N° 103.068525.3.007/2025 citados e não validados por esta comissão de julgamento, foram emitidos e assinados por meio de certificação digital pelos respectivos Gerentes de Contrato de Gestão, bem como pela Diretora-Presidente Interina da própria Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP), atestando não apenas as condições genéricas e orgânicas, inerentes a uma organização cuja atividade correlaciona-se com o objeto do edital, mas com especificidades qualitativas para o pleno desenvolvimento das atividades previstas no objeto do certame.

A alegação da Recorrente, no entanto, não merece acolhimento. A assinatura por essa via **não atende ao requisito de certificação digital**, conforme disposto **no item do edital acima citado**.

Trata-se, portanto, de um descumprimento objetivo às exigências editalícias, cuja consequência – a desconsideração dos documentos – foi corretamente aplicada pela Comissão Técnica.

Outro ponto que merece destaque refere-se à tentativa de a Recorrente comprovar capacidade técnica por meio de **autoatestado**, ou seja, atestado emitido pela própria empresa em que se afirma atuação como assessora de imprensa, referente à profissional Andressa Alcoforado Ferreira.



Tal documento, além de destoar da finalidade dos atestados exigidos, carece de validade, uma vez que a **comprovação da qualificação técnica do licitante deve ser realizada por meio de documentos emitidos por terceiros**, sejam eles entes públicos ou privados, que atestem a execução de serviços ou o fornecimento de bens compatíveis com o objeto da licitação.

A própria lógica da exigência de qualificação técnico-operacional contraria essa prática de apresentação de autoatestados. A validade da comprovação documental pressupõe imparcialidade e ausência de conflito de interesses por parte do emissor do documento.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no Acórdão nº 608/2005 – Plenário, nos seguintes termos:

Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto.

(...)

Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido.

Assim, não devem ser aceitos atestados nos quais a própria licitante ateste sua qualificação com base em serviços prestados a terceiros. Nessas condições, o documento apresentado possui natureza jurídica de mera declaração unilateral, desprovida de valor probatório quanto à efetiva execução dos serviços.

Também é pertinente abordar a inobservância ao **Quesito A**, previsto no Anexo D do edital, que trata da **experiência da empresa proponente**, e exige:

Quesito A: Experiência da Empresa Proponente (30 pontos)

A proponente deverá apresentar o Contrato Social da empresa, identificando compatibilidade com as atividades relacionadas ao objeto do ato convocatório. Além da Certidão comprobatória de inscrição ou registro da licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho de Classe Profissional da região onde atua.

No caso, o contrato social da Recorrente levanta dúvidas quanto à sua efetiva compatibilidade com o objeto da licitação, visto que apresenta múltiplas atividades voltadas genericamente à **produção de eventos**, o que **não se coaduna de forma clara** com os serviços de comunicação previstos no edital.

Por fim, a proposta técnica da Recorrente apresenta falhas relevantes no **Quesito C – Metodologia e Plano de Trabalho**, especialmente ao não detalhar de forma clara e específica os produtos obrigatórios P2 (Relatório Mensal de Ações de Atendimento), P3 (Relatório semestral Newsletter) e P4 (Relatório consolidado - Anual), conforme exigido

no Edital e no Termo de Referência. A ausência de compromisso explícito com as entregas periódicas e quantitativas desses produtos compromete a avaliação técnica, evidenciando falta de aderência ao planejamento exigido.

Essa omissão demonstra insuficiência no atendimento aos critérios de clareza e detalhamento das atividades, conforme estabelecido no Quesito C, justificando a redução da pontuação atribuída à proposta da Recorrente.

IV. DAS RAZÕES DA MYR PROJETOS.

A Recorrente alega que sua desclassificação teria sido indevida, sustentando que seu objeto social, os atestados de capacidade técnica e a qualificação de sua equipe teriam atendido plenamente às exigências do edital. Aduz, ainda, que teria havido interpretação restritiva e desproporcional por parte da comissão, desconsiderando documentos que comprovariam sua experiência em comunicação. **Contudo, razão não assiste à Recorrente.**

A decisão da Comissão Técnica está em **estrita consonância com os critérios objetivos previstos no edital**, especialmente no tocante à análise do objeto social e da documentação comprobatória da qualificação técnica. Consta do parecer técnico:

O objeto social da empresa não é compatível com as atividades relacionadas ao objeto do ato convocatório conforme consta nos documentos apresentados.

A empresa apresentou 3 (três) ACT's e nenhum foi pontuado, visto que a descrição das atividades executadas é pontual e não demonstra compatibilidade com o objeto do Ato Convocatório.

Ressaltamos que, para fins de comprovação da aptidão técnica, é necessário que os documentos apresentados descrevam de forma clara e abrangente as atividades executadas, evidenciando sua relação direta com as exigências previstas no objeto da contratação. No presente caso, os atestados não atendem a esse critério, por não demonstrarem, de forma suficiente, a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto pretendido.

Diante do exposto acima, os ACT's foram desconsiderados, conforme determinado no edital, Anexo VIII, item 2, página 2.

Diante da decisão proferida, a Recorrente alegou em suas razões que:

Conforme explicitado na cláusula segunda de seu contrato social, o objeto social da MYR, ora RECORRENTE, abrange de maneira ampla a prestação de serviços nas áreas de planejamento, planos, capacitação profissional, ensino e condução de processos participativos. Essas atividades são diretamente relacionadas às exigências do Edital, uma vez que a MYR atua em diversas frentes que envolvem a comunicação institucional e a gestão participativa de projetos, fundamentais para o êxito do plano de comunicação proposto.

Entretanto, da análise do contrato social da MYR, **verifica-se que o escopo social da empresa está centrado em atividades de consultoria ambiental e gestão urbana**, com ênfase no desenvolvimento sustentável de cidades e regiões. **Não há a especialização em comunicação exigida pelo certame**, o que compromete o atendimento ao **Quesito A** do Anexo D do edital.

O objeto da licitação prevê a contratação de empresa **especializada em comunicação** para atualizar, implementar e operacionalizar o **Plano de Comunicação de Comitê de Bacias Hidrográficas**, com produtos específicos e metodologia estruturada. A mera atuação em temas correlatos à gestão participativa e ambiental não supre a exigência de experiência técnica em comunicação social, conforme exigido expressamente no instrumento convocatório.

Além disso, pertinente destacar que, diante da análise da proposta técnica apresentada pela Recorrente no **Quesito C – Metodologia e Plano de Trabalho**, restaram evidenciadas adicionalmente duas não conformidades relevantes que comprometem a aderência da proposta aos critérios do Edital: (i) o descumprimento do limite máximo de páginas estabelecido para o subcritério C.1.3 – Resultados Esperados, com extrapolação de conteúdo que deve ser desconsiderado para fins de pontuação; e (ii) a inconsistência na frequência de entrega do Produto 3 P3 – Relatório Semestral Newsletter, cuja descrição contraditória (bimestral x semestral) compromete a clareza e coerência da proposta, impactam negativamente os subcritérios C.1.2 e C.2.1.

Assim, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida, com o consequente não provimento do recurso interposto pela Recorrente.

VI. REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, requer a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** que sejam integralmente **rejeitados os recursos** interpostos pelas licitantes MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA e BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., mantendo-se a decisão da Comissão Técnica de desclassificação de ambas, por esta estar em conformidade com os critérios técnicos e jurídicos estabelecidos no edital, e por não restarem demonstradas quaisquer ilegalidades ou vícios que justifiquem a reclassificação das recorrentes no certame.

Além disso, reiteramos o pedido de que seja dado provimento integral à solicitação feita pela Partners no que tange à sua reclassificação, conforme argumentos apresentados no documento protocolado tempestivamente dia 07/05/25.

Por fim, que sejam adotadas todas as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame, com a observância estrita aos preceitos legais e aos princípios que regem a Administração Pública.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Belo Horizonte, 12 de maio de 2025.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.